

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.964, de 2019, de autoria do Senador Vital do Rêgo, busca estabelecer que o poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana.

Conforme disposto no art. 2º da proposição, o poder público permitirá apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem, desde que não comprometam a função precípua das infraestruturas; não prejudiquem o bem-estar de seus usuários; sejam realizadas em caráter gratuito, salvo autorização do poder público para cobrança, quando viável; e não frustrem o uso especial que tenha sido atribuído a elas pelo poder público, nem outras apresentações ou manifestações públicas em curso no mesmo espaço.

O mesmo dispositivo também estabelece que constituem infraestruturas de mobilidade urbana as vias e os demais logradouros públicos, os estacionamentos, os terminais, as estações e outras conexões, bem como os pontos para embarque e



desembarque de passageiros. Esclarece, ainda, que a eventual solicitação de contribuições espontâneas, por parte dos responsáveis pelo evento, não caracteriza cobrança. Por fim, determina que o uso de espaços em infraestruturas de mobilidade urbana deverá ser regulado pelo poder público segundo critérios objetivos, que assegurem a ampla liberdade do exercício da atividade artística e o tratamento isonômico dos interessados em realizar apresentações culturais.

Em seu art. 3º, a iniciativa define o entendimento de apresentação cultural, com base nas seguintes possibilidades: apresentação musical vocal; apresentação musical instrumental; apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas; e exposição de artes plásticas e visuais.

Por fim, o projeto de lei prevê que seus dispositivos se aplicam também aos espaços no interior de veículos de transporte coletivo urbano, observadas as regras de acesso ao serviço e de sua utilização.

Aprovado pelo Senado Federal, o projeto foi recebido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 15/06/2021, e inicialmente distribuído à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Posteriormente, conforme despacho do dia 09/08/2021, a matéria foi redistribuída para a Comissão de Viação e Transportes.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi relatado pela Deputada Helena Lima, que apresentou parecer favorável à matéria, com substitutivo. Em 28/05/2025, o Parecer foi aprovado.

Em 11/06/2025, recebi a honrosa tarefa de relatar a matéria no âmbito da Comissão de Cultura.



Após a apreciação pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário, e seu regime de tramitação é com prioridade, nos termos do art. 24, I, e art. 151, II, ambos do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.964, de 2019, originário do Senado Federal, é orientado por um nobre propósito: incentivar e garantir o exercício dos direitos culturais no âmbito das infraestruturas de mobilidade urbana, por meio da permissão, por parte do poder público, de apresentações culturais nesses espaços.

No que tange ao mérito cultural, não há dúvidas de que a matéria merece prosperar. A Constituição Federal, em seu art. 215, consagrou a proteção às manifestações culturais brasileiras, bem como o dever do Estado em garantir o acesso às fontes da cultura nacional, e incentivar sua valorização e difusão.

Nesse sentido, o projeto em análise constitui um importante instrumento para que o mandamento constitucional seja cumprido. Ao permitir expressamente a realização de apresentações culturais em espaços que são coletivos por excelência, como o transporte público, a iniciativa promove uma aproximação da população a diversas formas de arte e fontes de nossa cultura.

Trata-se de um meio de democratização do acesso à arte, cuja relevância é ainda maior para os cidadãos que infelizmente não dispõem do tempo ou dos recursos financeiros necessários para ampliar sua frequência a teatros, museus ou outros espaços culturais formais. Ao incentivar as apresentações culturais em logradouros públicos, a proposta traz a arte para o cotidiano, e permite que ela alcance um público mais amplo e diversificado.

Para os artistas, os benefícios também são significativos. As apresentações públicas contribuem para que seus talentos ganhem maior visibilidade, e representam uma oportunidade de divulgação de seu trabalho.

Cabe destacar, contudo, que importantes considerações foram feitas pela nobre Deputada Helena Lima, que me antecedeu na relatoria da matéria no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, a respeito de possíveis óbices constitucionais que a proposta poderia enfrentar. Afinal, na



esfera da competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico, cabe à União tão somente o estabelecimento de normas gerais, ao passo que recai sobre os demais entes a atribuição de regular a ideia proposta, segundo as especificidades de sua região.

Reproduzimos a seguir, com grifos adicionados, um trecho do Parecer ao projeto em tela, da lavra da ilustre Deputada, com o qual concordamos:

A par da competência federal no âmbito da legislação concorrente, informamos que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) é a lei responsável por estabelecer as diretrizes gerais da política urbana. **Os detalhamentos e diversas outras definições e normas edilícias a serem seguidas no desenvolvimento urbano local cabem à legislação local**, por meio de planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, códigos de obra, etc. Registramos, ainda, que o art. 21 da Carta Magna define ser de responsabilidade da União a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Em relação à **responsabilidade municipal**, determinou-se que é de competência desses entes “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial” (art. 30, inciso V).

Antecipando, portanto, a preocupação com esses possíveis vícios de competência, que serão analisados de forma mais minuciosa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e buscando saná-los desde já, a Deputada Helena Lima apresentou um Substitutivo, que foi apreciado e aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Nele, propõe alteração diretamente no Estatuto da Cidade, a fim de prever, como competência da União, a promoção de apresentações culturais nos espaços das infraestruturas de mobilidade urbana que as comportem, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Acreditamos que o referido Substitutivo preserva o mérito cultural da proposição original, ao mesmo tempo em que contempla a divisão de competências que caracteriza o federalismo brasileiro.



Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.964, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-9257

